

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 6 de abril de 2010 - Nº 40 - Divulgado em 05/04/2010

Cons. Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Vice-Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro
Umberto Silveira Porto
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Severino Claudino Neto

Auditores
Oscar Mamede Santiago Melo
Renato Sérgio Santiago Melo
Antônio Gomes Vieira Filho
Antônio Cláudio Silva Santos
Marcos Antonio da Costa

Diretor Executivo Geral

Índice

1. Atos Administrativos	
Resultado de Licitação	·
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	·
Resoluções Normativas e Administrativas	
Extrato de Decisão	
3. Atos da 1ª Câmara	
Citação para Defesa por Edital	
Extrato de Decisão	
4. Atos da 2ª Câmara	13
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 005/2010, Processo TC nº. 00948/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos Odontológico, tendo como vencedora a Empresa: Dental Alta Mogiana item 01 - preço unitário de R\$ 5.890,00 e item 02 – preço unitário de R\$ 1.000,00. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 31 de março de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 02548/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>07200/08</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 06502/09

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável; HELIDA

CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2010

Define metas para processos de Prestação de Contas Anuais originários dos poderes municipais, estabelece os prazos máximos para disponibilização de decisões no sistema TRAMITA e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a instrução e julgamento dos Processos de Prestações de Contas Anuais de Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais às metas do Plano Estratégico 2010/2014 deste Tribunal, aprovado pela RA-TC-02/2010;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário disciplinar o prazo para inserção e disponibilização das decisões no sistema eletrônico de tramitação de processos e documentos desta Corte, "TRAMITA";

CONSIDERANDO, finalmente, as deliberações tomadas na Reunião de Conselho ocorrida no último dia 8 de março,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar metas de, respectivamente, 260 (duzentos e sessenta) e 250 (duzentos e cinqüenta) Prestações de Contas Anuais de Prefeitos e de Mesas de Câmaras de Vereadores a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno durante o corrente exercício.

Parágrafo único – Para concretização destas metas, cada relator, no decorrer dos três últimos trimestres de 2010, deverá submeter à apreciação do Pleno uma média mensal de 03 (três) prestações de contas de cada espécie, mencionadas no caput.

Art. 2º - O Ministério Público de Contas, no cumprimento de sua missão institucional e funcional, adequará suas metas gerais e individuais às pri-oridades e metas fixadas no artigo anterior.

Art. 3º - A Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) ajustará as metas de instrução de Prestação de Contas Anuais de Prefeitos e





Presidentes de Câmaras Municipais àquelas fixadas no artigo 1º e seu parágrafo único.

- § 1º As metas da DIAFI deverão ser desdobradas ao nível de Auditor ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, conforme o caso, por mês do calendário civil, englobando as atividades de instrução para doze meses.
- § 2º A instrução dos processos pela Auditoria compreende todas as atividades necessárias e suficientes para emissão do relatório técnico exordial, a análise de defesa e o atendimento das diligências determinadas pelo Relator.
- $\S~3^{\rm o}$ As metas serão apuradas mensalmente, porém, para fins de pagamento da GPCEX, serão computadas a cada dois meses.
- § 4º Em casos excepcionais, o Diretor de Auditoria e Fiscalização, ouvido o chefe do Departamento correspondente e por proposta da chefia imediata, ao final do segundo mês, poderá abonar eventual descumprimento da meta fixada para o período.
- § 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Diretor da DIAFI expedirá memorando comunicando o fato ao Diretor Executivo Geral.
- Art. 4º O caput do art. 195 do Regimento Interno passa a viger com a seguinte redação:
- "Art. 195 O prazo para apresentação de defesa ou justificativa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por no máximo igual período".
- Art. 5º Findo o prazo para apresentação de defesa, a Secretaria do Pleno ou da Câmara correspondente encaminhará os autos do Processo para o respectivo Relator.
- § 1º Decorrido o prazo para apresentação de defesa, nenhum documento a título de complementação de defesa poderá ser juntado aos autos.
- § 2° A DIAFI deverá examinar a defesa até o último dia do mês seguinte ao do recebimento dos autos correspondentes.
- § 3º Na hipótese do prazo fixado no parágrafo anterior ser insuficiente para o exame da defesa, em razão da necessidade de diligências, a DIAFI deverá comunicar tal fato ao Relator.
- Art. 6º Até o meio-dia do dia anterior ao da realização da sessão do Pleno ou da Câmara, o relator, deverá inserir e disponibilizar no TRAMITA o(s) respectivo(s) ato(s) formalizador(es) da(s) decisão(ões) prolatada(s) na sessão imediatamente anterior.

Parágrafo único: O Secretário do Pleno ou de Câmara deverá providenciar a conferência do ato formalizador da decisão e sua publicação até o dia seguinte de sua disponibilização no TRAMITA, inclusive colhendo as assinaturas de estilo.

Art. 7º - Excepcionalmente, em 2010, as metas da Diretoria de Auditoria e Fiscalização serão fixadas para o período janeiro a junho; Parágrafo único. Após o recebimento das Prestações de Contas Anuais dos jurisdicionados do TCE, relativas ao exercício financeiro de 2009, serão definidas as metas para o período de 1º de julho de 2010 a 31 de março de 2011.

Art. 8º - Esta Resolução vigerá a partir da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de março de 2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00057/09

Sessão: 1772 - 02/12/2009 Processo: <u>02001/07</u>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JULIO PAULO NETO, Responsável; JOÃO ANTÔNIO DE MOURA. Responsável.

Decisão: RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, fixar o prazo de trinta (30) dias para que o Desembargador Júlio Paulo Neto que geriu o Tribunal de Justiça no período de 25 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2006, portanto, responsável pela apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2006, apresente ao Tribunal os demonstrativos contábeis relativos às receitas, às despesas efetuadas no exercício de 2006 pela Escola Superior da Magistratura — ESMA, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano.

Ato: Acórdão APL-TC 00241/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 02101/07

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Ex-

Gestor(a); JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO, com vistas ao exame do quadro de pessoal, verificando, sobretudo, a reclamação trabalhista inserta às fls. 289/470; e IV. RECOMENDAR AO ATUAL TITULAR DA CODATA a adoção de medidas necessárias ao registro e resgate das contas a receber, referentes a serviços prestados a diversos órgãos do Estado da Paraíba, dando ciência da situação ao Excelentíssimo Governador do Estado.

Ato: Acórdão APL-TC 00243/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 02264/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO,

Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão de julgamento realizada nesta data, em: I. APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi — IPMC, Srª. Glaucineli de O. Montenegro, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento integral, no prazo fixado, da determinação contida no Acórdão APL TC 227/2009, item "1.3", que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias à titular do instituto para que encaminhasse ao Tribunal os processos de aposentadoria e de pensão para análise, sob pena de aplicação de multa; e II. FIXAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias à gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi — IPMC, Srª. Glaucineli de O. Montenegro, para encaminhamento ao Tribunal de cinco processos de pensão, cujos atos foram emitidos até o exercício de 2006, sob pena de aplicação de nova multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00244/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 02371/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).





Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.371/07 RELATÓRIO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Constitucional do município de Santa Rita, exercício financeiro 2006, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo regimental. Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3043/56, ressaltando os seguintes aspectos: -A Lei nº 1.218, de 30 de dezembro de 2005, estimou a receita em R\$ 64.260.600,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100,00% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 68.543.357,57, e a despesa realizada R\$ 67.987.410,11. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram R\$ 34.713.135,79 e os especiais foram de R\$ 268.000,00, cujas fontes foram: anulação de dotação e excesso de arrecadação; - As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 11.673.053.26. correspondendo a 29,26% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 69,58% dos recursos da cota-parte do Fundo; - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 6.837.718,28, correspondendo a 17,44% das receitas de impostos, inclusive transferências (cálculo após a análise da defesa apresentada); - Os investimentos em obras públicas somaram R\$ 7.738.773,58, representando 11,38% da Despesa Total Geral, desse total foram pagos R\$ 6.525.599,44, com recursos próprios, a análise desses recursos foi tratada no Processo TC nº 03977/07; - Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo; - Os Balancos Orcamentário. Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de R\$ 739.580,58, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,16% e 99,84%, respectivamente: - A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 34.591.522,09 equivalente a 50,46% da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 29,50% e 70,50% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 55,17 em relação ao ano anterior; - Os gastos com Pessoal do Município atingiram R\$ 39.079.272,39, correspondendo a 47,65% da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram 45,39% da RCL; - Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação; - O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal; - Foi realizada diligência in loco no período de 10 a 14 de março de 2008; -Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise: a) Documento TC nº 06168/07 - Pagamento de supostos serviços de limpeza em escolas municipais. Improcedente. Anexado a presente PCA. b) Documento TC nº 05347/07 - Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PETI. Procedente. Anexado a presente PCA. c) Processo TC nº 05821/06 - Aplicação de recursos do FUNDEB em ações não caracterizadas como sendo Improcedente. Anexada a presente PCA. d) Processo TC nº 01489/07 Compra de óculos para doação na Campanha Eleitoral. Improcedente. Anexado ao presente Processo de PCA. e) Processo TC nº 04115/07 - Irregularidades apontadas no pagamento de obras públicas. Procedente. Matéria tratada no processo de inspeção de obras (Processo TC nº 03977/07). f) Processo TC nº 05772/07 -Irregularidades no serviço de transporte de materiais de construção. Procedente. Anexada a presente PCA. g) Processo TC nº 04242/08 -Utilização de firmas fantasmas para encobrir gastos da Prefeitura de Santa Rita. Improcedente. Julgada (Acórdão APL TC nº 925/2008). Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3061/4049 e 4215/4468 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 4050/7 e 4469/72, entendendo remanescer as seguintes falhas: 1 Despesas não licitadas (item 13.2.2). A defesa alega que as despesas obedeceram ao disposto na legislação que rege a espécie, principalmente ao princípio da economicidade. Anexou alguns termos de homologação das licitações informadas no SAGRES. Em relação aos serviços funerários, no montante de R\$ 88.000,00, declara que o TCE já se posicionou no sentido da não exigência de licitação para aquisições dessa natureza. Quanto às despesas realizadas com transporte de estudantes, cujos credores foram: João Fernandes de Souza, Viação Meireles e Empresa Valter, forma provenientes de contratos de concessão aprovados pelo

Conselho Municipal de Educação. A Unidade Técnica informa que reconheceu a existência das licitações informadas, as quais totalizam R\$ 296.740,55, em consonância com decisões anteriores dessa Corte, também excluiu do rol de não licitadas o valor de R\$ 88.000,00, relativas às despesas funerárias, permanecendo como não licitadas o montante de R\$ 1.164.086,10, conforme quadro demonstrativo às fls. 4051 dos autos. 2 Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO: O Interessado informou que enviou os anexos reclamados pela Auditoria para que seja elidida a falha apontada. A Auditoria analisou os documentos enviados e constatou que ficou pendente de envio ao TCE a mensagem de encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo e a comprovação da realização de audiências públicas, tais falhas ensejam a aplicação de multa, conforme art. 56 da LOTCE. 3 Aquisição fictícia de 14.835 pães de 50g destinados ao PETI, no valor de R\$ 2.225,25 (item 13.3.1 - Denúncia). Segundo a defesa a matéria está sendo tratada no Documento TC nº 05347/07, tangente à denúncia formulada no Ouvidoria do TCE, pelo qual foi aberto processo específico. A Administração foi notificada para apresentação de defesa e aguarda o julgamento final. A Unidade Técnica afirma que não houve a abertura de processo específico para apuração desta denúncia. O documento citado foi anexado ao presente processo e sua apuração foi realizada quando da instrução inicial, ocasionando a notificação do gestor para esclarecimento desse item. No entanto, não foi apresentado nenhum elemento que fizesse prova da regularidade da aquisição. 4 Irregularidades cometidas pela Prefeitura no pagamento de obras públicas (item 13.3.2 - Denúncia). O defendente alega que essa matéria já foi tratada no processo específico de análise das obras do município de Santa Rita. O Órgão Auditor informa a existência do Processo TC nº 03977/07, relativo à análise das obras do município de Santa Rita, exercício 2006. O referido processo já foi apreciado neste Tribunal, na sessão da 1ª Câmara do dia 14.05.2009 - Acórdão AC1 nº 1108/2009. 5 Fracionamento de despesas para se esquivar do necessário processo licitatório (item 13.3.3 - Denúncia). Segundo o Interessado, o Sr. Antônio Clézio Costa, um dos proprietários dos veículos, firmou contratos de aluguel com os reais prestadores dos serviços, logo a afirmativa de a execução dos serviços fora realizada pelo Sr. Antônio Clézio não condiz com a realidade, os serviços foram realizados por cada um dos contratados. A Unidade Técnica afirma que a irregularidade consiste na ausência de licitação para os serviços de aluguel de veículos, já a despesa total realizada estava sujeito ao procedimento licitatório. 6 Contribuição previdenciária descontada do servidor efetivo com base em alíquota não definida na legislação municipal, descumprindo o art. 150, I da CF/88 (item 13.4.1). A defesa alega que o desconto previdenciário dos servidores baseou-se na legislação federal. O que houve foi uma falha no entendimento das normas. Entretanto, após orientação desta Corte, chegou-se a uma nova compreensão das mudanças previdenciárias, cuja adequação foi efetivada através da edição da Lei nº 1298/2007, demonstrando o cumprimento da orientação deste Tribunal. O Órgão Auditor esclarece que o município se apropriou indevidamente de parte do desconto previdenciário dos servidores, pois quando a legislação local, anterior à Lei 1298/2007, previa um desconto do 8,00%, o município já descontava de seus servidores 11,00%, com base na alíquota da legislação federal. No entanto, tal alíquota para ser aplicada dependia de edição de legislação local, situação regularizada apenas em 2007, com a edição da Lei municipal já citada. Outro fato grave observado foi que o município, mesmo descontando os 11% dos servidores para a previdência local, só considerava nos cálculos da dívida perante o Instituto de Previdência a alíquota de 8%, isto é, se apropriando indevidamente de 3% sobre os descontos efetuados dos servidores municipais. 7 Não adequação da legislação previdenciária municipal, no tocante à instituição de alíquotas de contribuição para os inativos e pensionistas, descumprindo o caput do art. 40 da CF/88 (item 13.4.2). O Interessado argumenta que a Lei nº 1001/2001 já havia a contemplação das alíquotas questionadas pela Auditoria, onde o inciso I do art. 60 já estabelecia o desconto dos inativos na mesma alíquota praticada aos servidores ativos. No entanto, em observância à alusão feita por este Tribunal, fora adequada de forma mais detalhada na Lei nº 1298/2007. 8 Ausência de repasses ao Instituto de Previdência da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de servidores efetivos da Prefeitura (item 13.4.4). Informa o defendente que foi realizado levantamento para averiguar a dívida do município para com o Instituto, originando num parcelamento firmando em 22.12.2007, através da Lei nº 879/97, o qual já foi totalmente cumprido. Fora isso, já foi realizado outro parcelamento, conforme Lei nº 1303/2007. Segundo a Auditoria os levantamentos de débitos apresentados pela defesa não traduz a realidade da dívida do município para com o Instituto de Previdência. Observa-se que desde abril de 2004 o





município descontava dos seus servidores aplicando a alíquota de 11%. Todavia, nos levantamento da dívida era utilizada a alíquota de 8% como sendo devida ao Instituto, ocorrendo apropriação de 3% do que era descontado dos servidores. Tal alíquota utilizada no levantamento da dívida estava em desacordo com a legislação federal e com os valores efetivamente descontados dos contracheques, logo a dívida apresentada do município para com o Instituto de Previdência é irreal. Por sugestão do Procurador Geral em Exercício, André Carlo Torres Pontes, foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 04242/08 (fls. 4104/211), que tratava de denúncia formulada contra atos do Prefeito de Santa Rita, no tocante a aquisições feitas a firmas com indícios de irregularidades. O processo anexado foi apreciado por este Tribunal na sessão do dia 26.11.2008, tendo sido emitido o Acórdão APL TC nº 925/2008, julgando improcedente a denuncia formulada. Após a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, o procurador acima referido sugeriu, com base no art. 99 da LOTCE, que a Secretaria de Finanças do Estado realizasse uma auditoria nas empresas JML Comércio e Serviços e Campina Representação e Comércio a fim de atestar a idoneidade dessas duas firmas, já que estas forneceram grandes quantidades de materiais elétricos e outras a diversas prefeituras do Estado. A sugestão foi atendida pelo relator do processo. Ao receber as informações prestadas pela Secretaria de Finanças, a Auditoria emitiu relatório, anexado às fls. 4469/72, com as seguintes considerações: a) Quanto à firma JML Comércio e Serviços, a empresa esteve ativa no cadastro da Secretaria de Finanças do Estado até o mês de outubro de 2007, estando regulares as notas fiscais emitidas no exercício de 2006. b) Em relação à firma Campina Representações e Comércio Ltda, a Secretaria informou que esta estava cancelada ex-ofício no período de 24.05.2000 até 01.10.2007, logo as notas fiscais emitidas em 2006, são consideradas inidôneas, nos termos do art. 143, § 1º, III do RICMS/PB, foi lavrado auto de infração pela Secretaria pela emissão das notas fiscais nº 1724, 1731, 1742, 1744 e 1771. Foi verificado ainda que no endereço da empresa funcionava uma outra empresa: a Carlos André Almeida Gonçalves. Em razão disso, os pagamentos feitos, no exercício de 2006, à empresa Campina Representações e Comércio Ltda, no valor total de R\$ 218.690,70 foram considerados irregulares e sujeitos à imputação do valor ao prefeito. Foi também verificada irregularidade em licitações, nas quais participaram as firmas CAV Construções Ltda e LIMPE MAIS Construções Ltda. Essas duas firmas tinha como procurador o Sr. José Olavo Martins de Oliveira, vereador do município desde 2005, e também funcionário público. O fato do procurador das firmas ser funcionário público o impede de participar, direta ou indiretamente, de qualquer licitação ou realização de obras ou servicos, de acordo com o art. 9º, III da Lei de Licitações. No exercício de 2006, a empresa LIMPE MAIS Construções Ltda recebeu da Prefeitura de Santa Rita o montante de R\$ 1.066.702,73 e os serviços listados no SAGRES referem-se quase que exclusivamente a pavimentações de ruas em diversos bairros da Cidade. Já a empresa CAV Construções LTDA, apesar de ter ganhado algumas licitações, não foi encontrado qualquer pagamento para essa construtora no exercício analisado. O relatório ainda aborda item sobre a admissão irregular de pessoal, contudo existe processo específico tratando a matéria, inclusive com decisão prolatada neste Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC 512/2007 e RC2 TC nº 98/2007. O Gestor do município foi citado acerca das conclusões da Auditoria, no relatório de fls. 4469/72, veio aos autos mais uma vez, através do Documento TC nº 16505/2009, protocolado em 03.12.2009 (fls. 4479/81), solicitando dilatação do prazo concedido para apresentação de esclarecimentos, no entanto o processo ficou sobrestado no gabinete por todo o período de férias do relator e durante o mês de fevereiro sem que houvesse nenhuma manifestação do interessado. Em seguida, o processo foi encaminhado a Procuradoria desse Tribunal para emissão de parecer. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 346/2010, anexado aos autos às fls. 4485/98, com as seguintes considerações: Em relação às despesas não licitadas, ficou constatado nos autos que a Autoridade assumiu despesas irregulares da ordem de R\$ 1.164.086,10, originárias, em sua maioria, da prestação de serviços de transportes de estudantes. Houve ainda a utilização de firmas fantasmas para serviços de obras públicas, firmas que estavam canceladas e emitindo notas fiscais inidôneas. Ainda foi registrado que o vereador José Olavo Martins de Oliveira foi indevidamente beneficiado em diversos procedimentos licitatórios, afrontando diretamente o princípio da competitividade, essa situação configura prática de ato de improbidade administrativa; Quanto ao fracionamento de despesa para legitimar a dispensa de certame público, a Prefeitura desembolsou ao longo do exercício a quantia de R\$ 522.479,00 com o transporte de materiais para diversos aterramentos, embora existindo empenhos e pagamentos das referidas despesas em nome de vários credores, há declaração nos autos dando conta de que todos os serviços foram prestados pelo Sr. Antônio Clézio Costa, proprietário do veículo de placa MMS 7579, ficando assim caracterizado o fracionamento da despesa, com o intuído de fugir ao processo licitatório. Sobre essas falhas a defesa não trouxe dados probatórios suficientes para desconstituir as conclusões técnicas. Limitou-se somente a alegar a inexistência de danos e a observância da legalidade; No tocante ao excesso no pagamento de obras públicas, o assunto já foi objeto do Processo TC nº 03977/07, com imputação dos valores irregulares (R\$ 62.356,03), conforme Acórdão AC1 TC nº 1108/2009; Em relação às irregularidades relativas: às contribuições previdenciárias, às alíquotas e ao repasses ao Instituto de Previdência, vislumbra-se que o município não respeitou as regras jurídico-constitucionais inerente ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Ressalte-se que o não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha dos servidores efetivos constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, além de crime tipificado na legislação penal; Quanto à aquisição fictícia de 14.835 pães destinados ao PETI, no valor de R\$ 2.225,25, entende o Parquet que a impropriedade merece ser examinada no âmbito do Tribunal de Contas da União, pois o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aspecto que atrai a competência daquela Corte de Contas; No que concerne às falhas da LDO, diante da insuficiência defensiva, a questão enseja aplicação de multa prevista no art. 56, Il da Lei Orgânica desta Corte, bem como na Resolução Normativa TC nº 07/2004. Diante de todo o exposto, opina o Parquet, por: 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, relativas ao exercício de 2006; 2) Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria; 3) Aplicação de multa legal ao Prefeito ordenador da despesa; 4) Extração e remessa de cópias dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, notadamente em função das falhas detectadas quanto à gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; 5) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências a seu cargo; Este relator ao analisar o processo verificou que os valores sujeitos à imputação indicados pela Auditoria já foram objeto do processo de análise de obras (Processo TC nº 03977/07), conforme Acórdão AC1 TC nº 1108/2009, o qual imputou valores da ordem de R\$ 62.356,03 por irregularidades em obras do município, aplicou ainda multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10. Em outro processo que tramitou nesse Tribunal, o qual analisou a gestão de pessoal (Processo TC nº 05439/06) já apreciado nesse Tribunal, também foram constatadas algumas irregularidades nos contratos celebrados por excepcional interesse público, foi concedido prazo de 60 dias restabelecimento da legalidade conforme (Resolução RC2 TC nº 98/2007) e o gestor também foi multado no valor máximo, nos termos do Acórdão AC2TC nº 512/2007. Em relação às compras realizadas às firmas JML Comércio e Serviços e Campina Representação e Comércio Ltda, não foi questionada a entrega do material discriminado nas notas fiscais. No tocante às irregularidades fiscais constatadas, as providências, de competência da Secretaria de Finanças do Estado, foram tomadas, conforme informado no processo. É o relatório! TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.371/07 PROPOSTA DE DECISÃO Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores, Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; - Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita PB, referente ao exercício de 2006, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; -Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF; - Apliquem ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; - Remetam cópias do Relatório inicial da Auditoria (item 10.2) e dos documentos de fls.





2237/2241 à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em função das falhas detectadas na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Intantil - PETI, a fim de que adote as providencias a seu cargo; - Remetam cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências e cautelas penais de estilo. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.371/07 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Santa Rita – PB Prefeito Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho MUNICÍPIO DE SANTA RITA – Prestação Anual de Contas do Prefeito - Exercício 2006. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Remessa de Cópias. ACÓRDÃO APL - TC - nº 244/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.371/07, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Santa Rita - PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) REMETER cópias do Relatório inicial da Auditoria (item 10.2) e dos documentos de fls. 2237/2241 à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em função das falhas detectadas na gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, a fim de que adote as providências a seu cargo; 4) REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providencias e cautelas penais de estilo. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de março de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010 Processo: 02371/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a). Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.371/07 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Santa Rita-PB Prefeito Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho MUNICÍPIO DE SANTA RITA - Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2006. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. PARECER PPL - TC - n $^{\circ}$ 027/2010 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.371/07, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2006, do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de março de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00239/10 Sessão: 1785 - 24/03/2010 Processo: 02828/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JARIO VIEIRA FEITOSA, Ex-Gestor(a); YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES

DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02828/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, constante dos autos, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, viúva do Sr. Jário Vieira Feitosa, ex-Prefeito do Município de Pombal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Jário Vieira Feitosa, constante do item 1 do Acórdão APL - TC - 676/2007, em razão de seu falecimento, mantendo os demais itens do referido acórdão, bem assim, o inteiro teor do Parecer PPL - TC - 166/2007, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Pombal.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010 Processo: 05310/07

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos do

processo, por perda de objeto.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00029/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010 Processo: 01923/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLÍVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, em virtude do (1) excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo - 58,31% da RCL; (2) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor exigível e a 9,39% da despesa orçamentária, e (3) irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Kleber Herculano de Moraes, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00247/10 Sessão: 1785 - 24/03/2010 Processo: 01923/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES. Advogado(a): JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLÍVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ Advogado(a); BRUNO LOPES SOBRINHO, DE ARAÚJO, Advogado(a)

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei





de Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL) e da falta de comprovação da publicação do RGF; II. APLICAR multa pessoal ao Ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo; e IV. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba - SECEX/PB. para as providências a seu cargo, o excesso de R\$ 11.886,25 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove privadas higiênicas. por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Ato: Acórdão APL-TC 00128/10 **Sessão:** 1781 - 24/02/2010 **Processo:** 02132/08

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02132/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conceder a prorrogação de prazo por mais 90 dias, alertando ao gestor que o descumprimento acarretará em aplicação de multa e outras culminações legais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00013/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010 Processo: 02404/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO

REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2° da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.404/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Flávia Serra Galdino, em razão das irregularidades mantidas pela Auditoria e Ministério Público Especial, exceto aquelas excluídas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir: 1. lei orçamentária anual (LOA) ora analisada, foi sancionada e promulgada pela Chefe do Poder Legislativo: 2. no art. 16. da Lei em análise, o legislador municipal criou a figura do "reempenhamento" para os saldos das despesas com pessoal e as de caráter continuado, contrariando o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual determina que as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro sejam inscritas em Restos a Pagar; 3. descumprimento ao disposto no art. 7°, § 1°, da RN – TC – 07/2004 e suas alterações (não comprovação da audiência pública), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE; 4. constatou-se inserção de matéria estranha na LOA; 5. análise da LDO ficou prejudicada tendo em vista que foi encaminhado a este Tribunal apenas o projeto de Lei do citado instrumento de planejamento; 6. LOA encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo legal; 7. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 3.344.594,38; 8. não contabilização de despesa orçamentária, maculando a LRF no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 1.267.113,02, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente; 9. balanços orçamentário, financeiro e

patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação orçamentária do exercício; 10. dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento de curto prazo do município, apresentando uma elevação de 160,24% (considerando a despesa não contabilizada) implicando no comprometimento de equilíbrios fiscais futuros; 11. despesas não licitadas no valor de R\$ 1.293.187,00 correspondendo a 22,54% da despesa licitável; 12. desvio de finalidade de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 94.289,60, devendo esse valor ser devolvido ao fundo com recursos do município; 13. erro na contabilização das despesas com pessoal e encargos sociais, prejudicando a fiscalização referente aos índices previstos no art. 20 da LC nº 101/2000; 14. prestação de informações falsas ao INSS por meio da GFIP, diminuindo a contribuição previdenciária do município (parte empresa), que no exercício foi de apenas 4,62% da despesa com pessoal civil, fato que enseja o aparecimento de um passivo contingente, inviabilizando exercícios financeiros futuros, além de comprometer a aposentadoria dos servidores municipais, no futuro; 15. priorização na contratação de prestadores de serviços e comissionados, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito a burla ao Concurso Público: 16. repasse a menor ao Poder Legislativo no valor de R\$ 55.118,65; 17. divergência de informações contábeis prestadas no sistema SAGRES e na documentação de despesa do município, causando prejuízo à fiscalização desse Tribunal; 18. ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria, tendo como agravante o fato do descumprimento de decisões anteriores desse Tribunal que recomendou a implementação de um sistema de controle do patrimônio; 19. ausência de envio dos balancetes mensais do Poder Executivo para o Poder Legislativo dos meses de março, abril, maio e envio incompleto dos balancetes de junho e julho, prejudicando sensivelmente uma das funções primordiais da Câmara, que é o exercício da fiscalização dos gastos públicos; 20. despesa insuficientemente comprovada e com indícios de ser anti-econômica para o município, com a locação de veículo, no valor de R\$ 1.720,00, causando prejuízo ao erário; 21. nomeação sem concurso público de servidores para o quadro de funcionários efetivos do município; Por fim, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o VOTO do Relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00248/10 Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: <u>03241/09</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03241/09, referente à Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, presidida pelo Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar Regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeiras, presidida pelo Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2008; b) Recomendar à Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras no sentido de que promova a regularização concernente à fixação dos subsídios dos vereadores e evite a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/10 **Sessão:** 1781 - 24/02/2010 **Processo:** 03433/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ SILVINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Advogado(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, em: a) imputar débito ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor total de R\$ 1.949.425,57 (hum milhão, novecentos e quarenta e





nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, cinquenta e sete referente despesas previdenciárias centavos). às insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extraorçamentárias não comprovadas (de R\$ 1.116.941,42; b) aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 7.361,82 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal: c) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) recomendar à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas; e) encaminhar cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00012/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010 Processo: 03433/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ SILVINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Advogado(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Advogado(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC № 03433/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito de ITAPORANGA, Sr. ANTONIO PORCINO SOBRINHO (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. JOSÉ SILVINO SOBRINHO, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal (de 04 a 28.07), relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00249/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** <u>03490/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: a) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2008; b) Imputar ao Sr. Luiz José Mamede de Lima débito no montante de R\$ 15.200,00, referente ao pagamento sem comprovação com serviços advocatícios; c) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30° (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; d) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; e) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; f) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão

Municipal de Serra Branca para devolver à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, o valor de R\$ 42,296,17; assim como efetuar os repasses devidos ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Serra Branca, restabelecendo, assim, a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas; g) Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; h) Recomendar à atual Administração do Município de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância às aplicações mínimas em MDE, SAÚDE e FUNDEB. aos termos da Constituição Federal, Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00028/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 03490/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. Emitir Acórdão, em separado: a) Declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2008; b) Imputando ao Sr. Luiz José Mamede de Lima débito no montante de R\$ 15.200.00, referente ao pagamento sem comprovação com serviços advocatícios; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC 03490/09 c) Assinando ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30° (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; d) Aplicando multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; e) Assinando ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; f) Assinando o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de Serra Branca para devolver à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, o valor de R\$ 42.296,17; assim como efetuar os repasses devidos ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Serra Branca, restabelecendo, assim, a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas; g) Remetendo cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; h) Recomendando à atual Administração do Município de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância às aplicações mínimas em MDE, SAÚDE e aos termos da Constituição Federal, Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00245/10 **Sessão:** 1784 - 17/03/2010

Processo: 07721/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó





Subcategoria: Denúncia Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO

REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: I. conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5°, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06; II. procedência parcial da denúncia unicamente com relação ao não repasse integral do duodécimo devido ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos exatos termos do relatório da Auditoria; III.aplicação de multa pessoal à Gestora, Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com espeque no inciso II, art. 56 da Lei Complementar 18/93, por infração grave à norma legal, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV.recomendação à Prefeita Municipal de Piancó com vistas a restabelecer a legalidade da data do repasse integral do duodécimo ao Legislativo Municipal; V.representação à Procuradoria Geral de Justiça, para adoção de medidas cabíveis em virtude da natureza do fato; VI.comunicação às partes interessadas

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00004/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010 Processo: 00701/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDA MARIA M. DE MEDEIROS LOUREIRO,

Ex-Gestor(a).

Decisão: Decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 04/06, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendose remessa de cópia à digna autoridade consulente e disponibilizandoo aos demais Municípios.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00827/07

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Adiantamento

Citados: PAULO ROBERTO DE A NEPOMUCENO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03847/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06417/04

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06417/04

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a). Prazo: 15 dias.

Processo: 07291/05

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Citados: ALVARO DANTAS WANDERLEY, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03749/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ANA VALERIASANTOS MATTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>09247/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: VALDIVAN ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00042/10

Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 03623/05

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TO nº 03.623/05 Objeto: Convênio Convenentes: Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN Convênio. Determina Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC -042/10 OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.623/05, referente ao Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado, e, Considerando que a Unidade Técnica constatou algumas falhas, além da ausência de documentos, e que, apesar da notificação devida não houve manifestação por parte da autoridade responsável, RESOLVEM: Assinar, com base no art. 9° da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 4192/4205), bem como as justificativas necessárias para elucidar as falhas apontadas. Publique-se, registrese e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de março de 2010. Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.623/05 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade do Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado. Ao examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas: - Divergência entre as informações constantes do SIAF, que indicam liberações nos valores de R\$ 4.698.782,83, no exercício 2005, e R\$ 77.502,94, no exercício 2007, totalizando R\$ 4.776.285,77, e o demonstrativo de execução de Receita e Despesas que totaliza R\$ 7.531.061,02; - Ausência das planilhas das firmas vencedoras dos certames licitatórios; - Ausência dos documentos de despesas dos pagamentos efetuados às firmas: Construtora Veras Ltda, em 05.06.06 – R\$ 5.446,99; Construtora NC Rodrigues Ltda, em 23.10.06 – R\$ 61.036,47; HGM Construtora Ltda, em 10.05.07 - R\$ 104.137,64. Devidamente notificados, os titulares das pastas de que trata o presente convênio não apresentaram defesas junto a este Tribunal. Não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA: a) Assinem com base no art. 9º da





Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo. Ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica (Relatório de fls. 4192/4205), bem como as justificativas necessárias para elucidar as falhas apontadas. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00524/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 03811/00

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Interessados: LUIZ GONÇALVES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio de que se trata, declarando o cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 329/2005, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00043/10

Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 06634/07

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a);

JOSEFA GEANE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que envie a este Tribunal o parecer do CEATS ou certidão do INSS que comprove o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Solânea, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Ato: Acórdão AC1-TC 00523/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010

Processo: 06679/01

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Interessados: PAULO JOSÉ DE SOUTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em negar o pedido de parcelamento ora apresentado, em virtude de ausência de prova de incapacidade econômico-financeira do interessado, encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificação de cumprimento do disposto no Acórdão AC1-TC 2.352/2009.

Ato: Acórdão AC1-TC 00520/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 03804/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALECXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, pela: 1.regularidade com ressalvas do Convite n.º 14/2006 e do contrato decorrente; 2 aplicação de multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alecxiana Vieira Braga, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3 recomendação à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes

Ato: Acórdão AC1-TC 00513/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010

Processo: 04275/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); DIAFI,

Interessado(a)

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA TC nº 04.275/08 Objeto: Licitação Órgão - Prefeitura Processo Municipal de Pedras de Fogo Licitação - Inexigibilidade - Julga-se Irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 513/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.275/08, referente aos processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; 2) APLICAR a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3) REPRESENTAR os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato; 4) RECOMENDAR ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.275/08 RELATÓRIO Tratam os presentes autos do exame de legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritórios de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município. As empresas contratadas foram: Aquiar Advogados Associados (Contrato 001/2006), sendo o valor correspondente a 15 % da importância recebida pela contratante, até o trânsito em julgado de todas as ações objeto do contrato; Paradigma Consultoria e Participações Ltda (Contrato nº 004/2006), sendo correspondente a 10% do total efetivamente recebido pelo município a título de royalties, mensalmente. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 168/173 dos autos, apontando as seguintes irregularidades: Inexigibilidade nº 001/2006 - Ausência de Publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação; - O município de Pedras de Fogo possui em seu quadro de pessoal em Staff de 04 assessores jurídicos, os quais poderiam ter assumido a ação em questão, tendo em vista tratar-se de direito líquido e certo do Ente por eles representado. Ademais, não se demonstrou a notória especialização do contratado. Ressalte-se, ainda, que o escritório de advocacia contratado tinha, ao tempo de contrato, apenas 08 meses de existência, corroborando a inexistência de notória especialização do mesmo a ensejar a contratação direta; -Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 75.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada no SAGRES, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327.14, tendo

repassado para o escritório Aguiar Advogados e Associados 15%





desse valor (R\$ 1.588.859,65) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008: Inexigibilidade nº 004/2006 - Ausência de publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação; - Ausência de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes; - Não foi demonstrada a notória especialização do contratado; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.275/08 - Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 50.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda aproximadamente 10% desse valor (R\$ 1.044.947,38) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008; -Não ficou demonstrada a excepcional necessidade de prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses. Devidamente notificada, a Prefeita daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 127/2010 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, acrescentando, porém, que as falhas relativas à ausência de publicação no meio oficial da portaria que nomeou a Comissão de Licitação e à falta de disposição expressa no contrato de possibilidade de alteração do ajuste público são meramente formais e incapazes de por si só macular o procedimento licitatório em sua inteireza. Entretanto, merece destaque à contrapartida paga pela Administração pública Municipal aos prestadores de serviços - escritório de advocacia Aguiar Advogados Associados e a firma Paradigma Consultoria e Participações Ltda - de 15% e 10%, respectivamente, constituindo manifestação pública totalmente antieconômica, pois 25% de tudo aquilo que é recebido pela municipalidade a título de royalties está sendo despendido com empresas contratadas. Ante o exposto, opinou a representante do MP¡TCE pelo (a): a) IRREGULARIDADE dos procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e dos conseqüentes contratos administrativos firmados pela edilidade de Pedras de Fogo com o escritório de advocacia AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; b) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, em virtude de descumprimento do disposto no art. 56, inciso II, da LOTCE; c) REPRESENTAÇÃO dos envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato; d) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.275/08 V O T O Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) JULGUEM IRREGULARES os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os conseqüentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS Pedras de ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; II) APLIQUEM a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; III) REPRESENTEM os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato; IV) RECOMENDEM ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Substituto

Ato: Acórdão AC1-TC 00506/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** <u>06293/08</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO

RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-100/2009 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Srª Lisete Quaresma da Costa, Assessora Auxiliar, matrícula nº 88.420-1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00509/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** 06504/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA

DAS NEVES FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Neves Ferreira da Silva, matrícula n.º 90.816-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00518/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** 07351/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Gestor(a). Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00517/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** 08516/08

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE M. SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00510/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010

Processo: <u>08733/08</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 05/2008, o Contrato nº 62/2008, dela decorrente, bem como os Termos Aditivos Contratuais nº 1, 2 e 3, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de março de 2010.





Ato: Acórdão AC1-TC 00511/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010

Processo: 01417/09

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em julgar REGULAR o procedimento de convite e o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de março de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00512/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** 01456/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.456/09 Objeto: Licitação Órgão — Prefeitura Municipal de Alagoa Nova Licitação - Inexigibilidade - Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. ACÓRDÃO AC1 - TC -512/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.456/09, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida do Contrato nº 100/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de derivados de petróleo, destinados aos veículos pertencentes aquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; 3) DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento: 4) RECOMENDAR ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; 5) REMETER cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.456/09 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida do Contrato nº 100/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de derivados de petróleo, destinados aos veículos pertencentes aquela Prefeitura. O valor total foi da ordem de R\$ 250.000,00, tendo sido contratada a empresa Jaime Travassos Moura (posto Paulistinha). Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que acostou sua defesa às fls. 3151 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas: - Não foi apresentada nenhuma justificativa de preço para a presente inexigibilidade, bem como a razão da escolha do fornecedor; - Não

existe nenhum documento sobre o quantitativo de combustível a ser licitado: - O contrato não possui: a dotação orcamentária nem o credito pelo qual ocorrerá à despesa; a quantidade de combustível a ser fornecida; o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajuste; - Não estão presentes o regime de execução e a forma de fornecimento; - Não estão previstos os direitos/responsabilidades, penalidades e valores de multa; - Não se encontra presente a necessidade de manutenção das condições de habilitação; - Não existe mapa de apuração de preços; - Não se encontram presentes nenhuma publicação dos atos de adjudicação, de homologação e do extrato do contrato, do diário oficial e em jornal de grande circulação; -Os preços estão acima da média do mercado; - A certidão de regularidade do FGTS estava vencida à época da homologação da licitação. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 038/2010 ratificando integralmente posicionamento da Auditoria e opinando pela: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.456/09 a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação de que se trata; b) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes; ENCAMINHAMENTO dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento; d) RECOMENDAÇÃO no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; e) REMESSA de cópia da decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis. É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) JULGUEM IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; II) APLIQUEM ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, MULTA no valor de R\$ 2.805.10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; III) DETERMINEM o encaminhamento dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento; IV) RECOMENDEM ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; V) REMETAM cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00514/10 **Sessão:** 2381 - 25/03/2010 **Processo:** 01466/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.466/09 Objeto: Licitação Órgão — Prefeitura Municipal de Alagoa Grande Licitação — Dispensa — Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações ao gestor. Determina-se o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO AC1 — TC — 514/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.466/09, referente à Dispensa de Licitação nº 03/09, seguida do Contrato nº 01/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de coleta de lixo e outros serviços correlatos de limpeza urbana naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR





ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa. 25 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.466/09 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 03/09, seguida do Contrato nº 01/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa para executar os serviços de coleta de lixo e outros serviços correlatos de limpeza urbana naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 254.841,44, tendo sido contratada a empresa Construtora Porto Real Ltda. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades: - As certidões presentes às fls. 16, 19, 21 e 22 foram emitidas após a ratificação da dispensa; - Não foram previstos critérios para a correção dos valores: -Não consta a necessidade de manutenção das condições de habilitação, de acordo com o artigo 55, XIII da Lei 8.666/93; - Não consta o Decreto Municipal que estabelece o caráter excepcional e emergencial no município de Alagoa Grande; - Todos os atos administrativos foram realizados no dia 02.01.2009, exceto a nomeação da CPL, que ocorreu no dia 01.01.2009, inclusive, a confecção da proposta pelo licitante vencedor, feita na mesma data em que a Edilidade apresentou as especificações técnicas, a memória de cálculo dos quantitativos de serviços e a composição de custos, bem como a planilha orçamentária; - O contrato não está de acordo com as especificações técnicas apresentadas pela Secretaria de Infra-Estrutura; - Não foi constatado pela Auditoria, em pesquisa no SAGRES, que o município já realizava serviços de limpeza urbana, diferentemente do que afirma a Secretaria de Infra-Estrutura, no documento presente às fls. 09/11. Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 48/87, e que após analisada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanada apenas a falha em que a Auditoria não constatou, em pesquisa no SAGRES, que o município já realizava serviços de limpeza urbana. Constatou, ainda, a Auditoria, que a situação emergencial não foi sanada, visto que aquela Prefeitura realizou outra dispensa (nº 17/2009) com o mesmo objetivo, no valor de R\$ 42.500,00, tendo sido contratada novamente a Construtora Porto Real Ltda. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.466/09 Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 121/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela: a) IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação ora em análise e do contrato dela decorrente; b) APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, Lei Complementar nº 18/93; c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos; d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para, no exercício de suas atribuições, investigar eventual responsabilidade civil e penal dos membros da Comissão de Licitação, do Sr. Prefeito e do representante da Construtora Porto Real Ltda. É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) JULGUEM IRREGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; II) APLIQUEM ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; III) RECOMENDEM ao atual gestor do município de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos; É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00519/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 01849/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os pareceres da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os pareceres da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00507/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 05768/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 53, da Srª Eleonora Freires de Farias, Professora, matricula nº 62.071-8, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00522/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 07168/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); DIAFI,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07168/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em declarar REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de PRATA, no exercício de 2007; determinando-se o arquivamento dos presentes autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00508/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010

Processo: 07811/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srº Fernando Gregório, matrícula nº 3.567-0, cargo de Emplacador C - 6 do DETRAN-PB, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00516/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 07830/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a);

VENERANDA JESUINA NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro,

ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.





Ato: Acórdão AC1-TC 00515/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 07848/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a);

FRANCISCA VIEIRA DIAS, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.848/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Francisca Vieira Dias Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 515/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.848/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca Vieira Dias, Matrícula nº 117.769-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 25 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.848/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca Vieira Dias, Matrícula nº 117.769-9, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria do Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 33 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00521/10 Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 078

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00041/10

Sessão: 2381 - 25/03/2010 Processo: 10134/09

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: **CARLOS** ALBERTO **PINTO** MANGUEIRA.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que a atual Diretora da CEHAP, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, adote as providências indicadas pela Auditoria às fls. 131/132, visando sanear as pendências apontadas pela equipe técnica da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, devendo ao final do prazo comprovar as medidas adotadas perante esta Corte de Contas ou trazer justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de março de 2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2534 - 13/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 09319/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE. Ex-

Gestor(a).

Sessão: 2534 - 13/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 00683/09

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Sessão: 2534 - 13/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 01646/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); VILSON LACERDA

BRASILEIRO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02039/07

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Adiantamento

Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07852/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do

Desenvolvimento Econômico Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 05020/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00344/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 01503/07

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

EMLUR

Subcategoria: Licitações

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO,

Responsável.





Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o Contrato e o Primeiro e Segundo Termos Aditivos dela decorrentes; b) RECOMENDAR à EMLUR, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como da Lei 10520/02 e dos princípios basilares da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC2-TC 00343/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 03768/9

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECÍDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se, portanto, em sua inteireza, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 672/2005.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00034/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 05790/96

Jurisdicionado: Fundação de Saúde do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VALDIRA

MARIA DE ANDRADE PESSOA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05790/96, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC nº 05790/96; Art. 2º -Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00345/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 02487/0

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: TEMÍSTOCLES BARBOSA CABRAL, Responsável. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas do presente convênio; b) APLICAR multa, no valor de R\$ 1.660,00, ao Sr. Temístocles Barbosa Cabral, ex-Presidente da FUNESC, concedido o prazo de sessenta dias para que o responsável recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00036/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 05135/0

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da

Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Responsável; JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Responsável.

Decisão: R E S O L V E : Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do Processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude do Termo do Aviso de Revogação da Tomada de Preços nº 003/08(fls. 221), tendo em vista que a empresa vencedora não compareceu para a assinatura do contrato, única participante do certame licitatório, conforme publicação no D.O.E. do dia 30.01.10(fls. 222). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00346/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010

Processo: 06591/08

Jurisdicionado: Tribunal de Justica

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, Responsável. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/10 **Sessão:** 2531 - 23/03/2010 Processo: 06950/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00348/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 069

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00177/10 Sessão: 2527 - 23/02/2010 Processo: 08610/08

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, Responsável. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00349/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 00973/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável. Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00350/10 Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 015

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento

do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00035/10

Sessão: 2531 - 23/03/2010 Processo: 07815/09





Jurisdicionado: Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA

NOÊMIA DE OLIVEIRA BENÍCIO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07815/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto ao valor dos proventos da servidora Maria Noêmia de Oliveira Benício, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.